



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: FRANCISCO JACKSON DA SILVA SOUSA – ME

ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 575 FORTALEZA/CEARÁ

C.G.F. 06.569.514-3 CGC.: 13.831.190/0001-30

AI. 1/201213336 PROC.: 1/126/2013

EMENTA: DIFERENÇA DE BASE CÁLCULO. O contribuinte, optante pela sistemática do Simples Nacional, não declarou na DASN as saídas informadas na Dief. Falta de recolhimento do imposto. Decisão amparada no art. 18, §§ 1º e 3º da LC 123/2006 c/c artigos 13 e 14, II da Resolução CGSN 30/2008 e art. 9º da Instrução Normativa 08/2010. Penalidade prevista no Art. 44, I da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2836/2015

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a declaração anual do simples nacional - DASN (infração comum). Diferença de base de cálculo encontrada na planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, conforme cópia da planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, conforme planilha em anexo ao auto de infração. ICMS 15.358,74 e multa com acréscimos legais.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos: Informações Complementares, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, termo de conclusão de fiscalização, planilhas de fiscalização de empresas optantes do

PROC. Nº 1/126/2013

JULG. Nº 2836/2015

Simples Nacional, cópia de notas fiscais destinadas ao contribuinte, protocolo de entrega de AI/Documentos e AR referente ao envio do presente auto e anexos.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o exposto na inicial.

O feito correu á revelia.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário a empresa é acusada de ter faltado com o recolhimento do imposto no valor de R\$ 15.358,74 em razão da existência de uma diferença de base de cálculo no período de outubro a dezembro/2011, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No mérito, temos que em se tratando de contribuinte optante pelo Simples Nacional, a LC 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a esse tipo de contribuinte.

Ressalte-se que a autuada é empresa normal optante pelo Simples Nacional desde 01.07.2007, regime este que vigorou até 20/06/2011.

A diferença de base de cálculo foi encontrada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional, conforme resultado obtido na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 08/11).

O valor do ICMS devido mensalmente pelos estabelecimentos comerciais e industriais optantes pela sistemática do Simples Nacional é determinado com base na aplicação da alíquota apropriada sobre a receita bruta da empresa auferida no mês – é o que estabelece o art. 18, §§ 1º e 3º da LC 123/2006:

“Art. 18 - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

...

§ 3º - Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Por sua vez, a Instrução Normativa 08/2010 em seu art. 9º, abaixo transcrito, dispõe que a insuficiência de recolhimento e a diferença de base de cálculo na sistemática do Simples Nacional são apuradas por meio da constatação da não informação, ou da informação a menor, pelo contribuinte, de elementos que resultem em redução ou supressão do valor do tributo.

“Art. 9º - O crédito tributário resultante da insuficiência de recolhimento e da diferença de base de cálculo abrangidos pelo Simples Nacional, apuradas mediante a constatação, pelo agente do fisco, da não-informação, ou da informação a menor, pelo contribuinte, de elementos necessários à determinação do valor do tributo, que resulte em redução ou supressão deste, deverá ser detalhado mês a mês, com suas respectivas datas de vencimento previstas na legislação do Simples Nacional.”

Na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, devidamente apensa aos autos, vê-se que a diferença de base de cálculo apurada é na ordem de R\$ 1.228.698,00, implicando na falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 15.358,73, obtido através da aplicação da alíquota de 1,25 %.

A existência de uma diferença na base de cálculo do imposto caracteriza o cometimento de infração nos termos dos arts. 13 e 14, II da Resolução CGSN 30/2008. Senão vejamos:

“Art. 13 - Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples nacional.

Art. 14 - Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – omissão de receitas;

II – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO;

d

PROC. Nº 1/126/2013
JULG. Nº 2836/2015

III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”. (grifei)

Restando configurada a prática da infração pela empresa fiscalizada, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07, *in verbis*:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata;”.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando o autuado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 26.877,78** (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMSR\$ 15.358,74

MULTA.....R\$ 11.519,04

TOTAL.....R\$ 26.877,78

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de novembro de 2015.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO